



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM
12 DE MARÇO DE 2025, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE
ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL – Germano Fraga Lima

Presentes os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira.

Em seguida, manifestaram-se:

Às dez horas, o PRESIDENTE, constatando haver número legal, declarou abertos os trabalhos da 4ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno.

Em seguida, o PRESIDENTE, no momento do expediente inicial, assim se manifestou:

Saúdo os senhores Conselheiros, a senhora Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, o senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado e o senhor Secretário-Diretor Geral.

Inicialmente, faço os comunicados da Presidência.

Esta Presidência recebeu Ofício dos senhores Presidentes da Atricon e do Instituto Rui Barbosa comunicando decisão do senhor Ministro Flávio Dino para que a Atricon e o TCU recolham as ações desenvolvidas pelos Tribunais de Contas relativamente à fiscalização dos recursos derivados de emendas parlamentares, em especial as chamadas Emendas Pix.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

De nossa parte, encaminhei Ofício remetendo todo o produto das ações relativas aos exercícios de 23 e 24 e que serão repetidas em 25. O material encaminhado está à disposição no nosso site, transferências especiais. Portanto, pediram e já receberam, mas tenho a impressão de que só nós vamos fazer; não é, Conselheiro Beraldo? Bem, eu torço; torcer a gente torce, nas piores situações, até quando a situação está ruim, hoje à noite, por exemplo.

Então, já comuniquei a todos o trabalho feito.

Esta Presidência recebeu na última semana o Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas de Angola, Manuel Domingos, e o consultor Kissongo dos Santos, que vieram conhecer a nossa Escola de Contas, afirmando muita satisfação no que viram. Eles querem fazer um convênio conosco. Vamos fazer; viu, Conselheiro Renato? Vamos fazer um convênio com o pessoal de Angola, no que pudermos ajudar, nós podemos ajudar. Então vamos fazer um convênio para ajudá-los, eles ainda estão numa fase de estruturação do país.

Sob a coordenação da eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, este Tribunal promoveu o evento comemorativo do Dia Internacional das Mulheres, que teve presença significativa. Esta Presidência agradece a senhora Conselheira e parabeniza as mulheres que estiveram no evento.

Ontem, recebi os Deputados Luíz Fernando Teixeira e Joel Oliveira e Marçal, que acompanham integrantes das federações esportivas que se encontram negativadas neste Tribunal. O caso deles é difícil, a Secretaria do Esporte, como nós sabemos, de longa data é complicada; não é Conselheiro Dimas? Quem aqui já não teve julgamento de repasses para essas entidades? E agora eles estão negativados, precisarão entrar com uma ação rescisória onde a Secretaria precisa estar envolvida, mas tenho lá minhas dificuldades de imaginar que isso vá ser bem sucedido; não é, Conselheira?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Mas o problema é que - o Conselheiro Beraldo conhece - a Secretaria do Esporte, há muito tempo necessita reestruturação e que agora iria se providenciar. A verdade é que eles vieram pedir clemência, mas não há condição.

Muito bem. Na próxima sexta-feira, a partir das 10 horas da manhã, nós teremos a Sessão Solene de Posse do Conselheiro Maxwell. Convido a todos para estarem presentes, os Conselheiros, ele será saudado pelo Conselheiro Dimas e encaminhado à sala de posse pelo Conselheiro Marco Bertaiolli e, acho que, também o Conselheiro Renato. Não sei agora se é só essa bancada aqui que vai encaminhar o Conselheiro Maxwell.

Está certo, a bancada de cá só ficou com a posse. Então, comunico que se inicia às 10 horas, convido a todos, que será transmitida, espero que seja uma boa posse, não tenho dúvida que será.

A palavra é dos senhores Conselheiros que dela desejarem fazer uso.

Conselheiro Bertaiolli tem a palavra.

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI – Obrigado, senhor Presidente. Cumprimento a todos os nobres Conselheiros, Conselheira Cristiana, de maneira especial, Doutora Letícia, do Ministério Público de Contas, Doutor Denis, da Procuradoria da Fazenda, Doutor Germano, da SDG e a todos que acompanham esta sessão.

Senhor Presidente, faço uso da palavra nesse momento para uma solicitação ao senhor, à Mesa e especialmente à SDG. A nova legislação a que todos nós estamos subordinados, que rege as contratações públicas de recentemente em diante, a 14133, trouxe um instrumento bastante inovador para as compras públicas dentro da ata de registro de preços, que são aquelas tidas como caronas, que podem ser adotadas pelos municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acontece que na redação inicial da 14133, aprovada pelo Congresso Nacional, no seu artigo 82, deixava bastante claro que as caronas seriam possíveis de municípios para entes federativos superiores. Então, dos municípios poderiam aderir a atas dos governos estaduais e dos municípios e dos estados para atas de registro de preços do ente federal, o que tem bastante lógica.

O FDE, por exemplo, o Fundo de Desenvolvimento da Educação, faz lá uma ata de registro de preço de ônibus escolares, é natural que os municípios venham a aderir a essa ata ou pegar carona nessa ata porque uma compra de ônibus tem abrangência nacional.

Acontece que precocemente esta redação foi alterada, também pelo Congresso Nacional, dando uma abrangência um pouco mais elástica às caronas nas atas de registro de preço, isto é, possibilitando que haja a carona intermunicípios. No último domingo, nós acompanhamos uma matéria que foi levada ao ar pela Rede Globo de Televisão na qual se mostra uma banalização do instrumento da carona nas atas de registro de preço, inclusive municípios de estados totalmente longínquos, municípios com características totalmente diferentes; do Rio Grande do Sul aderindo a atas de registro de preço lá do interior do Ceará, do Piauí, com características totalmente antagônicas dos municípios.

O instrumento da ata de registro de preço, o instrumento fundamentalmente da carona, não pode ser um instrumento banalizado, Conselheira Cristiana, pelos municípios, até porque ele impede o exercício correto do controle externo, pois nós estaremos fiscalizando dentro dos nossos jurisdicionados, um município que fez a adesão à ata, mas não estaremos fiscalizando o processo licitatório da ata registrada. Então, isso causa realmente um embaraço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Entendo, e aqui vem a solicitação, Presidente, que a SDG poderia fazer um estudo um pouco mais pormenorizado da utilização da carona e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como sempre na vanguarda, emitir uma orientação aos nossos jurisdicionados de todos os cuidados necessários, toda a cautela necessária para que as atas possam ser realizadas e, mais do que isso, para que as caronas possam ser utilizadas; deveriam ser dentro dos entes jurisdicionais, aí seria um pouco mais razoável, mas como a legislação permite essa abrangência nacional, entendo, senhor Presidente, que não cabe regulamentação, mas cabe uma orientação muito pormenorizada do que os municípios do Estado de São Paulo podem fazer, até para que possamos nos antecipar aos problemas futuros que virão das caronas de preço que estão sendo utilizadas.

É essa a solicitação, senhor Presidente.

PRESIDENTE – É uma matéria interessante. Eu me lembro, Conselheiro Bertaiolli, de quando apareceram as caronas. Nós tivemos uma decisão lá atrás dizendo que a carona só poderia ser em contratação já julgada pelo Tribunal, porque estavam fazendo carona de contratações que depois eram julgadas irregulares. Talvez pudéssemos voltar O que acha, Conselheiro Beraldo? Porque são outros estados; como é que nós vamos fazer?

Naquele momento só permitíamos carona no começo, depois mudou, mas só permitíamos carona de julgado regular.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Acredito que continua o problema. Essa modificação da lei, permitindo a carona posterior, é a grande preocupação que temos que ter porque possibilita o que aconteceu no passado, quando um registro de preços do Ministério da Saúde para a aquisição de um remédio de R\$ 100 mil virou R\$ 1 bilhão. Foi isso, inclusive, o que nos alertou para o problema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acho bastante oportuno o Tribunal se aprofundar, avaliar. Não sei se será possível definirmos uma orientação, um entendimento, mas seria muito importante caminharmos nesse sentido.

PRESIDENTE - Vamos ver o que é possível fazer, mas realmente é uma abertura grande. Mais algum Conselheiro deseja fazer uso da palavra? Passo a palavra ao nosso Secretário-Diretor Geral para refrescar a memória e falar todas as nossas sustentações orais.

SECRETÁRIO - Senhor Presidente, senhora Conselheira, senhores Conselheiros, senhora Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Procurador-Chefe da Fazenda Estadual, ilustres advogados e advogadas, senhoras e senhores, bom dia. Anuncio as sustentações deferidas para a sessão de hoje deste Egrégio Tribunal Pleno.

Na Seção Estadual, no item 4, de Relatoria da eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Doutor Pietro de Oliveira Sidoti comparece presencialmente perante o Egrégio Plenário na defesa do Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI. Já no item 6, de Relatoria do eminente Conselheiro Dimas Ramalho, o Doutor Arcênio Rodrigues da Silva também ocupará a Tribuna presencialmente na defesa da Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP.

Encerrando as sustentações orais da Seção Estadual, retornará à Tribuna do Plenário o Doutor Pietro de Oliveira Sidoti, desta feita para o item 9, de Relatoria do eminente Conselheiro Sidney Beraldo, voltar a defender os interesses do SECONCI.

Passando aos processos da Seção Municipal, nos itens 21 e 22, de Relatoria da eminente Conselheira Cristiana, o Prefeito do Município de Piquete, Romulo Kazimierz Luszczyński fará sua própria defesa por videoconferência via plataforma Teams. Nos itens 34 a 36, de Relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho, Bruno César Rosa, Ex-Secretário de Educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Município de Araras, terá como defensor o advogado Francisco Antônio Miranda Rodrigues por videoconferência. Ainda à distância, utilizando a plataforma, no item 37, igualmente de Relatoria do Doutor Dimas Ramalho, o advogado Rogério Morina Vaz atuará em defesa da Prefeitura Municipal de Osasco.

No item 40, de Relatoria do eminente Conselheiro Sidney Beraldo, o Doutor Francisco Antônio Miranda Rodrigues voltará a este Plenário por videoconferência, desta feita para defender os interesses do Ex-Prefeito de Araraquara, Marcelo Fortes Barbieri, que figura no processo na condição de Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Conservação e Manutenção de Vias Públicas, “Consórcio Central” – Motuca.

Ainda em processo de Relatoria do Doutor Sidney Beraldo, no item 41, o Centro de Estudos e Pesquisas "Doutor João Amorim" – CEJAM - terá como defensor o advogado Arcênio Rodrigues da Silva, que fará a sustentação oral presencialmente na Tribuna deste Plenário. Também presencial será a defesa efetuada pelo advogado Benedito Abel de Jesus, no item 44, de Relatoria do eminente Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, em processo da Prefeitura Municipal de Santana do Parnaíba.

Por fim, nos itens 48 e 49, de Relatoria do eminente Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira, a Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – Craisa -, terá como advogada a Doutora Ana Carolina Ribeiro de Andrade, que fará a sustentação oral por videoconferência via plataforma Teams. Estão anunciadas as sustentações orais previstas para a sessão de hoje, senhor Presidente.

Em seguida, posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 3ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de fevereiro de 2025, colhendo-se as assinaturas oportunamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indagou à Representante do Ministério Público de Contas se requereria vista antecipada ou desejasse produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal. Não tendo a Senhora Procurador do Ministério Público de Contas presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, foi consignada a retirada de pauta dos itens 5 e 11, bem como do item 13 para reinclusão na sessão do dia 16 de março de 2025.

Passou-se, então à apreciação dos processos versando Medidas Cautelares.

SEÇÃO ESTADUAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-005189.989.25-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Conviva Serviços e Gestão de Mão de Obra Ltda.

Representada: **Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE - Secretaria da Educação**

Assunto: **Pregão Eletrônico nº 90007/CISE/2025** Processo Administrativo nº 015.00834547/2024-19 - Objeto: Contratação de serviços contínuos, com fornecimento de insumos e mão-de-obra, enominados como serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Profissional de Apoio Escolar - Atividades de Vida - Diária - PAE/AVD, para apoio aos alunos com deficiência da rede pública estadual de ensino nas atividades, que apresentem limitações motoras e outras que acarretem dificuldades de caráter permanente ou temporário no autocuidado, em unidades escolares pertencentes à rede pública estadual de ensino.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-016973.989.24-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda

Representada: Universidade Estadual de Campinas - Unicamp

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação em face do **Pregão Eletrônico DGA n. 1.287/2023**, promovido pela **Universidade Estadual de Campinas - Unicamp**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de manutenção de áreas verdes e limpeza urbana nos Campi de Campinas e Paulínia

RELATOR - CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

TC-022121.989.24-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário ratificou a decisão proferida.

Representante: Sazieta Fornecimento de Refeições Ltda

Representada: Pró-reitora de Inclusão e Pertencimento - USP

Assunto: Representação em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 18/2024**, Processo SEI nº 154.00003847/2024-96, promovido pela Universidade de São Paulo, por meio da Pró - Reitoria de Inclusão e Pertencimento PRIP/USP, visando à prestação de serviços de alimentação e nutrição no Restaurante da PUSP-C.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Estadual versando Medidas Cautelares para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-000311.989.25-5

Representante: Sonda do Brasil Ltda

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 90028/2024**, Processo SEI nº 229.00022233/2024-38, certame promovido pela **Fundação para o Desenvolvimento da Educação** objetivando a contratação de serviços de suporte de TI em modelo de postos de trabalho para ambientes da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Inicialmente, o E. Plenário referendou o despacho que recebeu a matéria cautelarmente e determinou a paralisação do certame.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Stanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação subscrita por Sonda do Brasil Ltda., determinando à **Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE** que se digne realizar ampla revisão do edital do **Pregão Eletrônico nº 90028/2024**, nos termos consignados no referido voto.

Recomendou, ainda, à FDE que, naquilo que for possível, ao rever seu Edital nos termos determinados no aludido voto, aproveite para certificar-se de que exauriu a busca por parâmetros hígidos para sustentar os termos da avença que ora pretende firmar.

Determinou, outrossim, que sejam Representante e Representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, o arquivamento após o trânsito em julgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral presencial, foi apregoado o Doutor Pietro de Oliveira Sidoti, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do respectivo processo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

04 TC-016583.989.24-9 (ref. TC-008144.989.18-3)

Recorrente: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI-SP.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2018, pela Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI-SP.

Responsáveis: David Everson Uip, Marco Antonio Zago (Secretários Estaduais), Antonio Rugolo Junior (Secretário Adjunto Estadual), Eliana Radesca Alvares Pereira de Carvalho, Danilo Druzian Otto, Danilo César Fiore (Coordenadores da CGCSS) e Haruo Ishikawa (Conselheiro-Presidente do SECONCI-SP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 15/07/24, na parte que julgou irregular a prestação de contas no montante de R\$6.550,52, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado.

Advogados: Piétro de Oliveira Sidoti (OAB/SP nº 221.730), Andreza Nazuti da Silveira Segala (OAB/SP nº 273.416) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, após a sustentação oral do eminente advogado, constante das **respectivas notas taquigráficas**, inseridas aos autos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci, e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de julgar regular a prestação de contas do exercício de 2018 relativa ao Contrato de Gestão nº 001.0500.000.052/2017, de 01/01/2018, com recomendação.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Permanecendo na tribuna o Doutor Pietro de Oliveira Sidoti, advogado, para a sustentação oral do Item 09, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

09 TC-001459.989.25-7 (ref. TC-011230.989.20-4)

Recorrente: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI/SP.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2020, pela Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI/SP.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira, Jeancarlo Gorinchteyn (Secretários Estaduais), Sonia Aparecida Alves (Coordenadora da CGCSS) e Haruo Ishikawa (Conselheiro-Presidente do SECONCI/SP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 05/12/24, na parte que julgou irregular a prestação de contas do valor de R\$241.780,03, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Piétro de Oliveira Sîdoti (OAB/SP nº 221.730) e Andreza Nazuti da Silveira Segala (OAB/SP nº 273.416).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Patricia Ulson Pizarro Werner.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Doutor Pietro de Oliveira Sidoti, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

Em continuidade às sustentações orais presenciais, foi apregoado o Doutor Arcênio Rodrigues da Silva, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 06. Passou-se, então, à apreciação do respectivo processo:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

06 TC-024475.989.24-0 (ref. TC-016394.989.20-6)

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2019, pela Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde à Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), Alberto Hideki Kanamura (Secretário Executivo Estadual), Danilo César Fiore (Coordenador da CGCSS) e Antônio Rugolo Junior (Diretor-Presidente da FAMESP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 11/11/24, na parte que julgou irregular a prestação de contas do valor de R\$133.107,19, acionando o disposto no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado.

Advogado: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Patricia Ulson Pizarro Werner.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Doutor Arcênio Rodrigues da Silva, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A Conselheira Cristiana De Castro Moraes solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

01 TC-023110/026/13

Embargante: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e Consórcio TIDP Linha 17 – Ouro (constituído pelas empresas TIISA – Infraestrutura e Investimentos S/A e DP Barros – Pavimentação e Construção Ltda.), objetivando a execução de obras civis, contemplando obra bruta, acabamento, comunicação visual, hidráulica e paisagismo das Estações Congonhas, Jardim Aeroporto, Brooklin Paulista, Vereador José Diniz, Água Espraiada, Vila Cordeiro, Chucri Zaidan, Morumbi/CPTM da Linha 17 – Ouro do METRÔ (Lote 1), no valor de R\$182.038.896,67.

Responsáveis: José Arapoty Frare Camargo Prochno, Raymundo D'Elia Junior, Eduardo Curiati (Gerentes), Paulo Sérgio Amalfi Meca e Walter Ferreira de Castro Filho (Diretores).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 13/12/24, na parte que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE-TCESP de 27/05/24 e mantida em sede de Embargos de Declaração, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Viviane Helena Caraça (OAB/SP nº 212.466), Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Joyce dos Santos Margarido (OAB/SP nº 325.407), Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Juliana Tsizuru Miashiro (OAB/SP nº 305.045), Marcelo Karam Delbim (OAB/SP nº 257.461), Eduardo Lamonato Faggion (OAB/SP nº 262.991), Tadeu Alvarez Teles (OAB/SP nº 302.322), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo Hiroyuki Sato (OAB/SP nº 211.348) e outros.

Acompanha: TC-000711/026/22.

02 TC-026201/026/13

Embargante: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e Consórcio Monotrilho Estações (constituído pelas empresas Construtora Andrade Gutierrez S/A e CR Almeida S/A Engenharia de Obras), objetivando a execução de obras civis, contemplando obra bruta, acabamento, comunicação visual, hidráulica e paisagismo das Estações Congonhas, Jardim Aeroporto, Brooklin Paulista, Vereador José Diniz, Água Espraiada, Vila Cordeiro, Chucuri Zaidan, Morumbi/CPTM da Linha 17 – Ouro do METRÔ (Lote 2), no valor de R\$129.271.042,30.

Responsáveis: Walter Ferreira de Castro Filho, Paulo Sérgio Amalfi Meca (Diretores), Eduardo Curiati e Raymundo D'Elia Junior (Gerentes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 13/12/24, na parte que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE-TCESP de 27/05/24 e mantida em sede de Embargos de Declaração, na parte que julgou irregulares o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Viviane Helena Caraça (OAB/SP nº 212.466), Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Joyce dos Santos Margarido (OAB/SP nº 325.407), Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Juliana Tsizuru Miashiro (OAB/SP nº 305.045), Marcelo Karam Delbim (OAB/SP nº 257.461), Eduardo Lamonato Faggion (OAB/SP nº 262.991), Tadeu Alvarez Teles (OAB/SP nº 302.322), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo Hiroyuki Sato (OAB/SP nº 211.348) e outros.

03 TC-013928/026/16

Embargante: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e Consórcio TIDP Linha 17 – Ouro (constituído pelas empresas TIISA – Infraestrutura e Investimentos S/A e DP Barros Pavimentação e Construção Ltda.), objetivando a execução das obras civis, contemplando obra bruta, acabamento, comunicação visual, hidráulica e paisagismo das estações Campo Belo, Vila Cordeiro e Chucri Zaidan da Linha 17 – Ouro do METRÔ (Lote 2), no valor de R\$74.245.293,55.

Responsáveis: Paulo Sérgio Amalfi Meca (Diretor), Raymundo D'Elia Junior, José Arapoty Frare Camargo Prochno e Paulo Roberto Soares Domingues (Gerentes).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 13/12/24, na parte que negou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE-TCESP de 27/05/24 e mantida em sede de Embargos de Declaração, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Viviane Helena Caraça (OAB/SP nº 212.466), Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Joyce dos Santos Margarido (OAB/SP nº 325.407), Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Juliana Tsizuru Miashiro (OAB/SP nº 305.045), Marcelo Karam Delbim (OAB/SP nº 257.461), Eduardo Lamonato Faggion (OAB/SP nº 262.991), Tadeu Alvarez Teles (OAB/SP nº 302.322), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo Hiroyuki Sato (OAB/SP nº 211.348) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente, o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, rejeitou-os.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

O Item 4 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

05 TC-016179.989.24-9 (ref. TC-014155.989.16-3)

Recorrente: Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2016, pela Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde à Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Wilson Modesto Pollara (Secretário Adjunto Estadual), Eloiso Vieira Assunção Filho (Coordenador da CGOF) e Urbano Bahamonde Manso (Diretor-Presidente da Associação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 10/07/24, na parte que julgou irregular a prestação de contas no montante de R\$2.649.461,91, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Bruno Soares de Alvarenga (OAB/SP nº 222.420) e Priscila de Carvalho Corazza Pamio (OAB/SP nº 200.045).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Carim José Féres.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da sessão do Tribunal Pleno do dia 26 de março de 2025.

O Item 6 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

07 TC-005570/026/07

Recorrentes: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC e Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Assunto: Balanço Geral da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, relativo ao exercício de 2007.

Responsáveis: Marcos Macari e Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Reitores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 14/07/15, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667) e outros.

Acompanham: TCS-005570/126/07, 020622/026/07, 022551/026/08, 030643/026/07, 035926/026/07, 002361/002/07, 000638/002/08, 001279/002/08, 002549/002/07, 000767/004/07, 000768/004/07, 001847/004/07, 000573/005/07, 000428/010/08, 005438/026/07, 005443/026/07, 005464/026/07, 005465/026/07, 005466/026/07, 005444/026/07, 005445/026/07, 005446/026/07, 005463/026/07, 005459/026/07, 005461/026/07, 005460/026/07, 005447/026/07, 005462/026/07, 005457/026/07, 005448/026/07, 005449/026/07, 005450/026/07, 005451/026/07, 005452/026/07, 005453/026/07, 005454/026/07, 005455/026/07, 005456/026/07, 005468/026/07, 005469/026/07, 005467/026/07, TC005470/026/07, 017713/026/07, 017714/026/07, 017715/026/07, 017716/026/07, 017717/026/07, 017718/026/07 e 017719/026/07.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava e Luís Cláudio Mânfió.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas e deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (Unesp), para o fim de julgar regular, com ressalvas, o Balanço Geral do exercício de 2007 da Autarquia Estadual, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação dos responsáveis, Senhores Marcos Macari e Herman Jacobus Cornelis Voorwald, sem prejuízo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
das recomendações e determinações ao atual Reitor da Unesp, consignadas
no aludido voto, que deverão ser repassadas a todos os responsáveis pelas
Unidades Universitárias.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação
por este Tribunal de Contas.

08 TC-016076.989.23-5 (ref. TCs-010753.989.19-3,
012719.989.18-8, 014672.989.17-5, 015379.989.18-9, 017463.989.17-8,
018054.989.17-3 e 000229.989.15-7)

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo –
SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de
São Paulo – SABESP e Consórcio CR Pedreira (constituído pelas empresas
Aliter Construções e Saneamento Ltda. e SM7 Engenharia, Tecnologia e
Importação Ltda.), objetivando a execução de obras para implantação do
reservatório Pedreira e para interligação do reservatório Americanópolis à
adutora Pedreira – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana – M, no
valor de R\$15.524.949,48.

Responsáveis: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor) e Guilherme Machado
Paixão (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira
Câmara, publicado no DOE-TCESP de 20/07/23, na parte que julgou
irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o
disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), João Rafael Franco
Lisboa (OAB/SP nº 373.862), Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº 392.259), José
Higasi (OAB/SP nº 152.032) e Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº
291.505).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

O Item 9 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

10 TC-000913.989.25-7 (ref. TC-021412.989.19-6 e TC-022764.989.24-0)

Recorrente: Agência de Águas do Estado de São Paulo (anteriormente Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE).

Assunto: Contrato entre a Agência de Águas do Estado de São Paulo (anteriormente Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE) e Construdaher Construções e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção civil e áreas verdes no núcleo de lazer, cultura e esporte Jardim Helena, no Município de São Paulo, no valor de R\$3.499.376,16.

Responsável: Alceu Segamarchi Junior (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 31/10/24 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Sérgio Antunes (OAB/SP nº 21.608).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

11 TC-017447.989.24-5 (ref. TC-003257.989.21-0 e TC-012885.989.24-4)

Recorrentes: Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP, Paulo Ferreira de Araújo e Renato Falcão Dantas – Diretores Executivos da FUNCAMP.

Assunto: Balanço Geral da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP, relativo ao exercício de 2021.

Responsáveis: Paulo Ferreira de Araújo e Renato Falcão Dantas (Diretores Executivos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 29/05/24 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b” e §1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Guilherme Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 375.074), Benedito Paes Silvado Neto (OAB/SP nº 175.259), Maximilian Köberle (OAB/SP nº 178.635), Erica Carla Reis (OAB/SP nº 346.487) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da sessão do Tribunal Pleno do dia 26 de março de 2025.

12 TC-010364.989.24-4 (ref. TC-000924.989.16-3)

Recorrente: Marcos Antonio Monteiro – Ex-Secretário de Planejamento e Gestão.

Assunto: Balanço Geral da Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP, relativo ao exercício de 2016.

Responsáveis: Hécio Tokeshi, Marcos Antonio Monteiro (Secretários Estaduais), Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Presidente da FUNDAP) e Wanderley Messias da Costa (Diretor-Executivo da FUNDAP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 01/04/24, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “a e “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em sede de exame preliminar, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, reconheceu a nulidade da decisão guerreada, devendo o processo retornar ao Relator originário, para as providências que entender pertinentes.

RELATOR - CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA

13 TC-001149/026/24

Autor: Carlos Gilberto Carlotti Junior – Reitor da Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Balanço Geral da Universidade de São Paulo – USP, relativo ao exercício de 2013.

Responsáveis: João Grandino Rodas (Reitor) e Hélio Nogueira da Cruz (Vice-Reitor).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra decisão desta E. Corte, reformada parcialmente em sede de Embargos de Declaração e transitada em julgado em 22/05/23, na parte que julgou irregulares as contas abrigadas no TC-001469/026/13, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº 271.449), Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira da Silva (OAB/SP nº 161.750), Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº 271.449), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

Acompanham: TCS-001380/026/13, 001379/026/13, 001383/026/13, 001399/026/13, 001389/026/13, 001386/026/13, 001390/026/13, 001469/126/13, 001384/026/13, 001382/026/13, 004582/026/14, 001392/026/13, 001388/026/13, 001385/026/13, 001387/026/13, 001395/026/13, 001378/026/13, 001398/026/13, 001393/026/13, 001402/026/13, 001400/026/13, 001391/026/13, 001381/026/13, 001401/026/13, 001397/026/13, 001394/026/13, 001396/026/13, 028177/026/16, 010693/026/16, 021922/026/15 e 028114/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Medidas Cautelares da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Medidas Cautelares da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-004490.989.25-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Pass Transportes e Serviços Ambientais Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Dois Córregos

Assunto: Representação com o propósito de impugnar o Edital do **Pregão Eletrônico nº 009/2025**, Processo Administrativo nº 021-2025, Edital de Licitação nº 010/2025, certame promovido pela **Prefeitura Municipal de Dois Córregos** visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte e coleta de resíduos sólidos urbanos e outros materiais.

TC-004654.989.25-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Rhs Controls - Recursos Hídricos e Saneamento Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal De Iracemápolis

Assunto: Representação em face de irregularidades constatadas em edital licitatório da **Prefeitura Municipal de Iracemápolis/SP. Concorrência Presencial nº 06/2024** - Processo nº 311/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação e aquisição de medidores de vazão eletromagnéticos, tipo carretel,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
para monitoramento/ aferição de volume captado de água bruta, água tratada e distribuída para todos os reservatórios/ bairros do município de Iracemápolis/ SP

TC-004764.989.25-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Raquel De Almeida Araujo 34066460852

Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã

Assunto: Exame prévio de Edital do **Pregão Eletrônico nº 03/2025**

Objeto: Registro de preços para eventual, futura e de forma parcelada, aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros para compor a alimentação escolar e atender as necessidades alimentares dos alunos matriculados nas unidades escolares do município.

TC-004781.989.25-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Estrela Engenharia e Construções Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Pompeia

Assunto: Representação em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 04/2025**, Processo Licitatório nº 147/2025, certame promovido pela **Prefeitura Municipal de Pompeia** objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra suficiente e qualificada para a execução de serviços de poda de árvores, roçada manual e roçada tratorizada, com a utilização de seus equipamentos, visando à manutenção, conservação e limpeza de áreas públicas municipais.

TC-004787.989.25-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Terra 18 Importação e Exportação Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação face ao edital de pregão eletrônico sem a menção da localização e quantidade dos pontos de entrega, vem como irregular aglutinação de produtos incompatíveis em mesmo lote. **Pregão Eletrônico nº 03/2025**

Objeto: Registro de preços para eventual, futura e de forma parcelada, aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros para compor a alimentação escolar e atender as necessidades alimentares dos alunos matriculados nas unidades escolares do município.

TC-005020.989.25-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira

Representada: Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi

Assunto: Representação protocolada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira com o propósito de impugnar o Edital do **Pregão Presencial nº 007/2025**, Processo Administrativo nº 00107/2025, certame promovido pela **Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi** objetivando o registro de preços para aquisição futura e parcelada de pneus para todos as Secretarias daquela Prefeitura.

TC-024953.989.24-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Adriano de Souza Lustosa

Representada: Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 058/2024**, Processo Administrativo nº 081/2024, certame promovido pela **Prefeitura de São Luiz do Paraitinga** objetivando a contratação de empresa visando à execução de serviços de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e médio, nas zonas urbana e rural do Município, em estradas pavimentadas e não pavimentadas, nos períodos matutino, vespertino e noturno, em dias letivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001875.989.25-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Heiller Henrique Maringolo dos Santos

Representada: Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste

Assunto: Irregularidades no Instrumento Convocatório do **Pregão Presencial nº 001/2025.**

Objeto: Prestação de serviços de implantação, treinamento, conversão e locação mensal de sistemas de gestão pública municipal para a administração.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-004936.989.25-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Julia de Souza Ferreira da Costa Soares

Representada: Prefeitura Municipal de Rancharia

Assunto: Representação para Exame Prévio do Edital PE nº 08/2025 - PM Rancharia - Pregão Eletrônico nº 08/2025 - Prefeitura Municipal de Rancharia

Data da Sessão Pública: 07/03/2025, ÀS 09h00

Objeto: Contratação de sistema estruturado de ensino para professores e alunos da educação infantil (0 a 5 anos) e do ensino fundamental, anos iniciais e finais.

TC-005032.989.25-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Bady Bassitt

Assunto: Representação em face do **Pregão Eletrônico Nº 04/2025** promovido pela **Prefeitura Municipal de Bady Bassitt/SP.**

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema Informatizado e integrado, com utilização de Cartão Magnético com chip ou etiqueta com tecnologia RFID de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

gerenciamento de frota em estabelecimentos credenciados no território nacional, compreendendo a distribuição de Etanol, Gasolina Comum, Diesel Comum e Diesel S-10, Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-025015.989.24-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Elivelton Marcos Souza Queiroz

Representada: Prefeitura Municipal de Mongaguá

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 023/2024**, Processo Administrativo nº 110/2024, certame promovido pela **Prefeitura de Mongaguá**, objetivando o registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios.

TC-025071.989.24-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Dayane Gasparini Ferreira

Representada: Prefeitura Municipal de Mongaguá

Assunto: Trata-se de Representação com pedido de liminar em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 023/2024**, certame promovido pela **Prefeitura de Mongaguá** que tem por objeto o registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios.

TC-005121.989.25-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Raphael Paloschi Cabello

Representada: Prefeitura Municipal de Jarinu

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do **Pregão Eletrônico nº 10/2025**, Processo Administrativo nº 207/2024, promovido pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Prefeitura Municipal de Jarinu, objetivando o registro de preços para locação de veículos, máquinas e equipamentos, com fornecimento de motoristas/operadores, combustíveis, lubrificantes e toda manutenção preventiva e corretiva de forma parcelada e conforme as necessidades do município, por um período de 12 (doze) meses, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I deste edital.

TC-001951.989.25-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Dayane Gasparini Ferreira

Representada: Prefeitura Municipal de Descalvado

Assunto: Representação com pedido de suspensão cautelar do **Pregão eletrônico nº 005/2025**, processo nº 0002/2025, promovido pela **Prefeitura Municipal de Descalvado** objetivando o registro de preços para eventuais aquisições parceladas de gêneros alimentícios perecíveis para preparação da merenda escolar, para atender as necessidades do Serviço Municipal de Alimentação Escolar (SMAE), da Secretaria de Educação e Cultura, da Prefeitura do Município de Descalvado, Estado de São Paulo, pelo período de 12 (doze) meses.

TC-004042.989.25-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Gabriel Nazareth Petrone 43703042885

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro

Assunto: Representação contra o edital nº 03/2025, referente ao **Pregão eletrônico nº 04/2025**, processo administrativo nº 1175/2024, promovido pela **Prefeitura Municipal de Rio Claro** objetivando o registro de preços para eventual prestação de serviço de locação de estruturas de tendas de coberturas temporárias com fornecimento de mão de obra, montagem e desmontagem.

TC-004043.989.25-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Gabriel Nazareth Petrone 43703042885

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro

Assunto: Representação contra o edital nº 02/2025, referente ao **Pregão eletrônico nº 02/2025**, processo administrativo nº 1171/2024, promovido pela **Prefeitura Municipal de Rio Claro** objetivando o registro de preços para eventual prestação de serviço de locação de cabine sanitária portátil - standard/pcd e trailer tipo sanitário (luxo), com fornecimento de mão de obra, montagem e desmontagem.

TC-004045.989.25-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Gabriel Nazareth Petrone 43703042885

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro

Assunto: Representação contra o edital nº 01/2025, referente ao **Pregão eletrônico nº 01/2025**, processo administrativo nº 1167/2024, promovido pela **Prefeitura Municipal de Rio Claro** objetivando o registro de preços para eventual prestação de serviço de locação de estrutura de segurança, controle e contenção de público - gradil de proteção/ fechamento com tapume metálico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-004821.989.25-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Partner Gestão Inteligente

Representada: Prefeitura Municipal de Vargem

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação em face do edital do **Pregão Presencial nº 07/2025**, do tipo menor preço por item, objetivando o "registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para execução de serviços de roçada, limpeza e conservação urbana, para a secretaria de obras e serviços do município".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-004846.989.25-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Abefap Associação Brasileira das Empresas Fornecedoras da Administração Pública em Geral

Representada: Prefeitura Municipal de Vargem

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação em face do edital do **Pregão Presencial nº 07/2025**, do tipo menor preço por item, objetivando o "registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para execução de serviços de roçada, limpeza e conservação urbana, para a secretaria de obras e serviços do município".

TC-004954.989.25-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Rom Card - Administradora de Cartões Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Bady Bassitt

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 02/2025**, do tipo maior desconto, objetivando a contratação de empresa para gerenciamento, implementação e administração de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, do tipo vale-alimentação, aos servidores do município.

TC-004982.989.25-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: West Parts Pecas e Lubrificantes Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Itaí

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 16/2025**, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Itaí**, objetivando o registro de preços visando a aquisição de óleos lubrificantes, filtros, aditivos e insumos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-005067.989.25-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Carvalho Multisservicos Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Pontal

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 12/2025**, do tipo menor valor global, objetivando a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de apoio de classes, turmas ou etapas aos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento".

TC-005119.989.25-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Adriano de Freitas Goncalves

Representada: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras

Assunto: Representação visando à apreciação de pedido de medida cautelar em face do **Pregão Eletrônico nº 90017/2024**, do tipo menor preço por item, objetivando a "contratação de empresa especializada na confecção de uniformes escolares personalizados, para atender a Secretaria da Educação - SEDUC, para o exercício de 2025".

TC-005143.989.25-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Up Brasil Administração e Serviços Ltda.

Representada: Companhia de Informática de Jundiai - Cijun

Assunto: Representação visando à apreciação de pedido de medida cautelar em face do **Chamamento Público nº 01/24**, que tem por objeto o "credenciamento de empresa(s) facilitadora(s) na aquisição de gêneros alimentícios, por meio de cartões magnéticos/eletrônicos, multibenefícios,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
bandeirados, com arranjo de pagamento aberto, dotados de chip de segurança para recargas mensais dos benefícios de vale alimentação e vale refeição".

TC-005162.989.25-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Mandacaru Engenharia e Consultoria Ambiental Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Charqueada

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar no âmbito do **Pregão Presencial nº 07/2025**, do tipo menor valor global, objetivando a "contratação de empresa para coleta domiciliar e transporte de resíduos sólidos domiciliares do Município até o local para destinação final ambientalmente adequada determinado pela Prefeitura".

TC-024912.989.24-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: LHS Engenharia Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação em face do edital da **Concorrência Pública nº P-003/23**, Processo Administrativo nº 26075/2023, promovida pela **Prefeitura de Taboão da Serra**, objetivando a prestação de serviços contínuos de conservação e saneamento do Município (coleta e destinação de resíduos sólidos privado e público).

TC-024963.989.24-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Quirino Ferreira

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação em face da **Concorrência Pública nº P-003/23**, Processo Administrativo nº 26075/2023, certame promovido pela **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra** objetivando a prestação de serviços contínuos de conservação e saneamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
do município de Taboão da Serra (coleta e destinação de resíduos sólidos
privado e público).

TC-004678.989.25-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Partner Gestão Inteligente

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Granada

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar no âmbito do **Pregão Presencial nº 03/2025**, do tipo menor preço global, elaborado pela **Prefeitura Municipal de Nova Granada**, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando o preparo e distribuição de alimentação balanceada, pelo sistema ponto a ponto, e em condições higiênico-sanitárias adequadas.

TC-004742.989.25-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Luiza Maria Prado Silva

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar no âmbito do **Pregão Eletrônico SUPRI nº 012/2025**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a aquisição e entrega de tecidos para confecção de agasalhos.

RELATOR - CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

TC-004779.989.25-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: G8 Armarinhos Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Iracemápolis

Assunto: Representação Contra o Edital **Pregão Eletrônico nº 45/2024** Processo Administrativo nº 370/2024 da **Prefeitura de Iracemápolis**

Objeto: Registro de preços para fornecimento de material de consumo, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, respeitando as necessidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
e o interesse público, de forma parcelada e a pedido para o ano de 2025.
Diversos itens direcionados - ofensa à isonomia. Restrição da competitividade.

TC-005116.989.25-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Ricardo Goncalves Itapira

Representada: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras

Assunto: Pedido de suspensão liminar do procedimento licitatório - Edital - **Pregão Eletrônico nº. 90018/2025** - Processo Administrativo nº. 434/2025 de 30/01/2025 - aquisição de kits escolares, para atender aos alunos de educação infantil, ensino fundamental i e ii, da rede pública municipal de ensino do município de Rio das Pedras, para o exercício de 2025, conforme termo de referência do edital e seus anexos.

TC-001344.989.25-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Cleberson Correa Consultoria e Planejamento

Representada: Prefeitura Municipal de Mirassol

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do **Pregão Eletrônico nº 04/2024**, Processo Administrativo nº 145/2024, certame promovido pela **Prefeitura Municipal de Mirassol** objetivando a locação de software de gestão pública na área da saúde - Secretaria Municipal de Saúde.

TC-001860.989.25-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: O.D. Laboratório de Prótese Dentaria Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Tatuí

Assunto: Trata-se de **Pregão Eletrônico nº 119/2024** - Processo Licitatório nº 198/2024 - do Município de Tatuí-SP, com sessão agendada para o dia 07/02/2025 às 10:00h no portal de disputa: licitar objeto contratação de empresa para prestação de serviços de moldagem, confecção e instalação de próteses dentárias, incluindo mão de obra e material, para atender os pacientes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
da rede pública municipal de saúde, conforme especificações constantes no termo de referência, anexos a este edital. Impugnação enviada nos termos da Lei 14.133/2021, retorno do município em 06/02/2025 assinado pelo Coordenador de Saúde bucal do ente municipal, enviamos a representação para possíveis ilegalidades, principalmente nas condições de participação para empresas locais e/ou âmbito regional, ou ponto de instalação fixo no município com custos suportados pelo fornecedor/licitante. Presunção de valores estimados não suporta a contratação na forma condicionada.

RELATOR - CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA

TC-005005.989.25-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Sigma Interloc Limitada

Representada: Prefeitura Municipal de Tambaú

Assunto: Sigma Interloc Ltda tempestivamente solicita impugnação e imediata suspensão do certame cujo edital segue anexo. Em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e para correção de vultuosos vícios insanáveis. **Pregão Eletrônico nº 02/2025 Prefeitura Municipal de Tambaú** - Coordenadoria Municipal de Educação - Edital nº 02/2025, Processo Administrativo nº 35/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para alunos da zona rural e urbana, matriculados nas escolas da rede municipal de ensino e da rede estadual, com fornecimento de veículos (ônibus, micro-ônibus, vans e veículos com capacidade mínima de 15 (quinze) lugares), monitor, motorista/conductor devidamente contratado, legalizado e habilitado, de acordo com as disposições pertinentes do código de trânsito brasileiro e de outras normas aplicáveis em vigor.

TC-005064.989.25-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Superfood Pet's Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Capivari

Assunto: Pregão Eletrônico nº 023/2025 - Processo Administrativo nº 095/2025.

Objeto: Registro de preços de ração para cães e gatos, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as condições constantes no Termo de Referência. Edital direcionado para marca específica, ausência de cláusula obrigatória e contrariedade ao art. 40, I da lei 14.133/21

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Medidas Cautelares para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-024742.989.24-7

Representante: Comercial Joao Afonso Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Reginópolis

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do **Pregão Presencial nº 034/2024**, Processo Licitatório nº 084/2024, certame promovido pela **Prefeitura Municipal de Reginópolis** objetivando a aquisição de 1.000 cestas básicas destinadas às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica do Município.

Inicialmente, o E. Plenário referendou decisão monocrática proferida pelo e. Conselheiro Antonio Roque Citadini, mediante a qual se determinou a sustação cautelar do **Pregão Presencial nº 034/2024**, da **Prefeitura Municipal de Reginópolis**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, a fim de que a Prefeitura Municipal de Reginópolis se digne a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
suprimir, do edital ou de seus anexos, as referências e documentos desnecessários para caracterização do objeto.

Determinou, ainda, a intimação dos Interessados, especialmente a Representada para que, ao elaborar o novo Ato Convocatório da licitação, incorpore as determinações especificadas no aludido voto, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos na forma da lei.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TC-024845.989.24-3

Representante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda

Representada: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar no âmbito do **Chamamento Público nº 001/2024**, Processo Administrativo nº 4249/2024, certame promovido pela **Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB**, objetivando a prestação de serviço de fornecimento e administração de vale-alimentação aos funcionários da EMDURB, através de cartão magnético e/ou eletrônico, com ou sem chip de segurança.

Inicialmente, o E. Plenário referendou decisão monocrática proferida pelo e. Conselheiro Antonio Roque Citadini, mediante a qual se determinou a sustação cautelar do **Chamamento Público nº 001/2024**, da **Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação subscrita por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., determinando que a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Rural de Bauru - EMDURB se digne realizar ampla revisão de seu edital, com a finalidade de: a) excluir a condição de que a empresa interessada, além do atendimento de todos os requisitos do instrumento convocatório, tenha ao menos 20% dos votos dos empregados ativos para celebração da contratação, passando a permitir o credenciamento, de forma permanente, de todas aquelas que atendam às regras da peça editalícia, e b) revisar o subitem 3.3. do Anexo V – Minuta do Contrato, deixando de prever prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados, em atenção ao artigo 3º, II, da Lei nº 14.442/22.

Determinou, por fim, a intimação do Representante e da Representada, na forma regimental, deste julgado, em especial a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas no aludido voto, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000417.989.25-8

Representante: Partner Gestão Inteligente

Representada: Prefeitura Municipal de Bertioga

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar no âmbito do **Pregão Presencial nº 05/2024**, Processo Administrativo nº 3987/2024, certame promovido pela **Prefeitura de Bertioga**, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento e preparo de alimentação escolar, fornecimento de todos os insumos, logística, supervisão, equipamentos e utensílios, fornecimento de toda a mão-de-obra para o preparo da alimentação nas unidades educacionais e prestação de serviços de manutenção preventiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao programa de alimentação escolar nas unidades educacionais do Município.

TC-000516.989.25-8

Representante: Fm Serviços e Engenharia Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Bertioga

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar no âmbito do **Pregão Presencial nº 05/2024**, Processo Administrativo nº 3987/2024, certame promovido pela **Prefeitura de Bertioga**, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento e preparo de alimentação escolar, fornecimento de todos os insumos, logística, supervisão, equipamentos e utensílios, fornecimento de toda a mão-de-obra para o preparo da alimentação nas unidades educacionais, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao programa de alimentação escolar nas unidades educacionais do Município.

Inicialmente, o E. Plenário referendou os atos concessórios das medidas cautelares de sustação do **Pregão Presencial nº 05/2024** da **Prefeitura de Municipal de Bertioga**, na forma das r. decisões monocráticas proferidas pelo e. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário decidiu julgar procedentes as Representações, a fim de que a Prefeitura Municipal de Bertioga retifique o edital e/ou anexos para tornar facultativa a realização da vistoria técnica, afastando a pena de inabilitação prevista no § 2º do artigo 63 da Lei nº 14.133/21, sem prejuízo de assegurar a possibilidade de que eventuais proponentes interessadas possam, em data e horários diferentes, conhecer o local e as condições de execução do serviço.

Recomendou, ainda, o processamento do certame na modalidade preferencial do pregão eletrônico ou, alternativamente, a forma presencial, se expostos os motivos por parte da Autoridade Competente e observados os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
demais requisitos do § 2º do artigo 17 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Determinou, outrossim, sejam intimados os Interessados, especialmente a Representada para que, ao elaborar o novo Ato Convocatório da licitação, incorpore as determinações especificadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos na forma da lei.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-024603.989.24-5

Representante: G2 - Empreendimentos e Logística Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Bertioga

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do Edital da **Concorrência Pública nº 01/2024**, Processo Administrativo nº 6056/2024, certame promovido pela **Prefeitura Municipal de Bertioga** objetivando a concessão onerosa de serviço de estacionamento rotativo de veículos remunerado, nas vias e logradouros públicos, denominado em áreas comerciais ou residenciais de área azul e em áreas balneárias ou de preservação ambiental de área verde.

TC-024671.989.24-2

Representante: One Park Estacionamento Rotativo Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Bertioga

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do Edital da **Concorrência Pública nº 01/2024**, Processo Administrativo nº 6056/2024, certame promovido pela **Prefeitura Municipal de Bertioga** objetivando a concessão onerosa de serviço de estacionamento rotativo de veículos remunerado, nas vias e logradouros públicos, denominado em áreas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
comerciais ou residenciais de área azul e em áreas balneárias ou de preservação ambiental de área verde.

Preambularmente, o E. Plenário referendou as medidas preliminares adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Bertioga** documentos e justificativas e determinada a suspensão da **Concorrência Pública n.º 01/2024**, com o recebimento dos feitos como Cautelares em Procedimento de Contratação.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos estritos limites dos aspectos tratados, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação de autoria de G2 – Empreendimentos e Logística Ltda. e procedente aquela elaborada por One Park Estacionamento Rotativo Ltda., determinando que a Prefeitura Municipal de Bertioga altere o edital da Concorrência Pública n.º 01/2024, nos termos consignados no aludido voto.

Ressaltou, outrossim, que após proceder às alterações, os responsáveis pelo certame deverão proceder à nova publicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado, para arquivamento.

TC-004440.989.25-9

Representante: Auto Posto Secullu's Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Bariri

Assunto: Auto Posto Secullu's Ltda devidamente inscrita no CNPJ sob nº. 08.958.131/0001-98, sediada na Av. Francisco Munhoz Cegarra, nº 412, Vila Maria, Bariri-SP, CEP: 17.250-070, nesse ato representado pelo sócio Sr. Daniel Fernando Antoniassi, RG 33.592.904-7, CPF nº 305.009.638-19, residente na Av. Tenente Peliciote, nº 1161, Centro, Bariri-SP, CEP: 17.250-404, vem, nos termos do art. 56 e seguintes da Lei Complementar nº 709, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

14 de janeiro de 1993, apresentar recurso ordinário com pedido liminar de suspensão de certame/contratação, para reformar a r. decisão que determino o arquivamento dos autos da Representação apresentada para combater ilegalidade praticada pela Prefeitura Municipal de Bariri, representada pela Sra. Aparecida Eliana C. Pires, pregoeira designada, perante o Edital Nº 01/2025 - processo adm. nº 66.726/2024 - Pregão Eletrônico Nº 01/2025, cujas decisões afrontam às normas da Constituição Federal, assim como os princ. da Adm. Pública e a Lei Federal nº 14.133/2021.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário, com aplicação do princípio da fungibilidade, conheceu da peça nominada "Recurso Ordinário" como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, negou-lhe provimento.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-024518.989.24-9

Representante: Cassia de Carvalho Fernandes

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do **Pregão Eletrônico nº 112/2024**, Processo Administrativo nº 001038.100038/2024-01, certame promovido pela **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim** objetivando a contratação de locação por licenciamento de sistema integrado de informática destinado à gestão pública municipal, bem como de assessoria e suporte técnico contínuo, visando a manutenção de ordem corretiva, evolutiva e legal, com a implantação, capacitação do quadro de pessoal técnico de Tecnologia da Informação, capacitação/treinamento dos usuários do sistema nos moldes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
das necessidades de gestão, serviços básicos de customização para número ilimitado de usuários simultâneos, integração com outros sistemas não abrangidos nesta contratação e conversão de arquivos do Município, do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos e da Câmara Municipal.

TC-024523.989.24-2

Representante: Digital Lab de Soluções Inteligentes Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do **Pregão Eletrônico nº 112/2024**, Processo Administrativo nº 001038.100038/2024-01, certame promovido pela **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim** objetivando a contratação de locação por licenciamento de sistema integrado de informática destinado à gestão pública municipal, bem como de assessoria e suporte técnico contínuo, visando a manutenção de ordem corretiva, evolutiva e legal, com a implantação, capacitação do quadro de pessoal técnico de Tecnologia da Informação, capacitação/treinamento dos usuários do sistema nos moldes das necessidades de gestão, serviços básicos de customização para número ilimitado de usuários simultâneos, integração com outros sistemas não abrangidos nesta contratação e conversão de arquivos do Município, do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos e da Câmara Municipal.

TC-024676.989.24-7

Representante: Renata Saydel

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 112/2024**, Processo Administrativo nº 001038.100038/2024-01, certame promovido pela **Prefeitura de Mogi Mirim**, objetivando o licenciamento de sistema integrado de informática destinado à gestão pública municipal, bem como de assessoria e suporte técnico contínuo, visando a manutenção de ordem corretiva, evolutiva e legal, com a implantação, capacitação do quadro de pessoal técnico de tecnologia da informação, capacitação/treinamento dos usuários do sistema nos moldes das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
necessidades de gestão, serviços básicos de customização para número ilimitado de usuários simultâneos, integração com outros sistemas não abrangidos nesta contratação e conversão de arquivos.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações de Cássia de Carvalho Fernandes e Renata Saydel, bem como improcedente a formulada por Digital Lab de Soluções Inteligentes Ltda., e, com fundamento no § 3º do artigo 171 da Lei Federal nº 14.133/21, determinou à **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim** que, caso prossiga com o **Pregão Eletrônico nº 112/2024**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do aludido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o arquivamento dos procedimentos eletrônicos, após o trânsito em julgado da decisão.

TC-024728.989.24-5

Representante: Emmanuel Cais Burdmann

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar no âmbito da **Concorrência Internacional n. 009-2/2024**, Processo Administrativo n. 6.653/24, certame promovido pela **Prefeitura de Mogi das Cruzes**, objetivando a contratação de empresa especializada de engenharia para elaboração de projeto executivo e execução de obras para implantação de novo sistema viário, com área de pavimento de aproximadamente 30 mil m², com serviços a serem executados de terraplenagem, sub-base, base, pavimento flexível, drenagem, passeios, ciclovias e sinalização viária, incluindo a construção de um viaduto sobre via férrea, com aproximadamente 2 mil m² e readequação de sistema viário em avenidas de alto tráfego, com área de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pavimento de aproximadamente 7 mil m², como etapa do Programa Viva Mogi, a ser financiado parcialmente pela Corporação Andina de Fomento - CAF.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes** que, caso prossiga com a **Concorrência Internacional n. 009-2/2024**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do aludido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o arquivamento dos procedimentos eletrônicos, após o trânsito em julgado da decisão.

Impedido o Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli.

TC-024849.989.24-9

Representante: Juliana dos Santos Nascimento

Representada: Prefeitura Municipal de Arujá

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar no âmbito do **Pregão Presencial nº 39/2024**, Processo Administrativo nº 330.743/2024, certame promovido pela **Prefeitura Municipal de Arujá** objetivando a prestação de serviços integrados de limpeza urbana, no Município de Arujá, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, ferramentas, mão-de-obra e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, afastada a cognição das insurgências alcançadas pelo instituto da preclusão, para as quais consignou recomendações à Origem, decidiu julgar procedentes as críticas incidentes sobre os requisitos de qualificação técnica, agravada pela constatação de descumprimento parcial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
das determinações contidas no julgamento do TC-018516.989.24-1, e determinou à **Prefeitura Municipal de Arujá** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 039/2024**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para oferecimento das propostas.

Decidiu, outrossim, considerando que a instrução processual demonstra, além da inobservância a diversos dispositivos da Lei Federal nº 14.133/21, a ausência de atendimento a algumas das determinações contidas no julgamento do TC 018516.989.24-1 e à requisição de remessa das manifestações e documentos produzidos na fase preparatória do certame pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, aplicar, com fundamento no artigo 104, incisos II, III e V e §1º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 e do artigo 219-E incisos I e II do Regimento Interno deste E. Tribunal, ao Senhor Luis Antonio de Camargo, Prefeito e autoridade responsável pela Municipalidade de Arujá, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) Ufesps, a ser recolhida em 30 (trinta) dias.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, notificação nos termos do artigo 86 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, devendo o Cartório, decorrido o prazo, na hipótese de não recolhimento da multa aplicada, confirmado pelo Departamento de Contabilidade e Finanças deste E. Tribunal, providenciar as medidas e encaminhamentos necessários com vistas à inscrição em dívida ativa e execução do crédito, na forma da lei.

Por fim, determinou o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-000252.989.25-6

Representante: Associação das Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil

Representada: Superintendência de Água Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga - SAEV Ambiental



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do **Pregão Eletrônico nº 64/2024**, Processo Administrativo nº 129/2024, certame promovido pela **Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Votuporanga - SAEV Ambiental** objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação e, com fundamento no § 3º do artigo 171 da Lei Federal nº 14.133/21, determinou à **Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV AMBIENTAL** que, caso prossiga com o **Pregão Eletrônico nº 64/2024**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do aludido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o arquivamento dos procedimentos eletrônicos, após o trânsito em julgado da decisão.

TC-000506.989.25-0

Representante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda

Representada: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos - CET - Santos

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar no âmbito do **Chamamento Público nº 002/2024**, Processo Administrativo nº 14761-2024, certame promovido pela **Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos, CET-Santos**, objetivando o Credenciamento de empresas para prestação de serviço de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos/magnéticos ou de similar tecnologia, dotado de chip de segurança, com recargas mensais, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
finalidade de servir de vale-refeição e vale-alimentação, para os empregados da CET-Santos, por meio de abastecimento de créditos mensais.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário decidiu-se pela improcedência da representação, revogando a medida cautelar concedida nos autos, liberando a Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos a dar prosseguimento ao **Chamamento Público - Inexigibilidade nº 002/2024**, devendo, no entanto, a Representada, divulgar novamente o ato convocatório e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos termos do artigo 39 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-024886.989.24-3

Representante: Cobrasin Brasileira de Sinalização e Construção Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 033/2024**, Processo Administrativo nº 17.344/2024, certame promovido pela Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de instalação de câmeras de segurança nas unidades escolares e demais setores da Secretaria Municipal de Educação, incluso material e mão de obra, bem como contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva periódica das câmeras de segurança das unidades escolares e demais setores da Secretaria Municipal de Educação, contemplando aquelas já instaladas, bem como aquelas que ainda serão instaladas através do presente procedimento licitatório.

Preliminarmente, o E. Plenário, nos termos do artigo 219-B, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
qual foi concedida a cautelar pleiteada, determinando, liminarmente, a paralisação do **Pregão Eletrônico nº 33/2024**, da **Prefeitura Municipal de Campos do Jordão**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Administração que adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e da decisão, nos termos consignados no referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada, e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-001115.989.25-3

Representante: Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeva

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação r em face do **Pregão Eletrônico nº 68/2024**, Processo Administrativo nº 14.822/2024, certame promovido pela **Prefeitura Municipal de Itapeva** objetivando a contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva no sistema de iluminação pública.

Inicialmente, o E. Plenário, nos termos do artigo 219-B, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual foi concedida a cautelar pleiteada, determinando, liminarmente, a paralisação do **Pregão Eletrônico nº 68/2024** da **Prefeitura Municipal de Itapeva**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito às questões analisadas, considerando que o edital apresenta vício insanável relacionado à má formação da planilha orçamentária, determinou que seja ele anulado, bem como os atos dele decorrentes.

Decidiu, outrossim, julgar procedentes as impugnações, determinando à Administração que, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e da decisão, nos termos consignados no referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada, e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-001655.989.25-9

Representante: Advocacia Luiz Felipe

Representada: Prefeitura Municipal de Votuporanga

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação em face do edital de **Chamamento Público 002/2024**, do Município de Votuporanga/SP, que tem por objeto a prestação dos serviços públicos do estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, considerando que o edital apresenta vício insanável relacionado ao modelo de ajuste pretendido, determinou, com fundamento nos artigos 71, inciso III, e 171, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, à Administração a anulação do ato convocatório relativo ao Chamamento Público 002/2024, do Município de Votuporanga/SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-020974.989.24-6

Recorrente: Fundação do ABC – FUABC.

Assunto: Pedidos de Reconsideração contra o acórdão do Plenário do Tribunal de Contas que considerou parcialmente procedentes as representações contra o edital do **Pregão Presencial no 02/2024**, elaborado pela Recorrente, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e fornecimento de vales alimentação, vale refeição, para atender funcionários e compras corporativas para a Fundação do ABC, sua mantida e suas unidades gerenciadas”.

TC-020976.989.24-4

Recorrente: Fundação do ABC – FUABC.

Assunto: Pedidos de Reconsideração contra o acórdão do Plenário do Tribunal de Contas que considerou parcialmente procedentes as representações contra o edital do **Pregão Presencial no 02/2024**, elaborado pela Recorrente, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e fornecimento de vales alimentação, vale refeição, para atender funcionários e compras corporativas para a Fundação do ABC, sua mantida e suas unidades gerenciadas”.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Pedidos de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhes provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-023867.989.24-6

Representante: Marcos Vinicius Zenun

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 90059/2024**, Processo Administrativo nº 42.325/2024, certame promovido pela **Prefeitura Municipal de Guarujá** objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços visando o fornecimento de carne bovina, suína e frango para composição da alimentação escolar, de forma contínua, parcelada e ponto a ponto, junto à Secretaria Municipal da Educação de Guarujá.

TC-023887.989.24-2

Representante: Julia de Souza Ferreira da Costa Soares

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 90059/2024**, Processo Administrativo nº 42.325/2024, certame promovido pela **Prefeitura Municipal de Guarujá** objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços visando o fornecimento de carne bovina, suína e frango para composição da alimentação escolar, de forma contínua, parcelada e ponto a ponto, junto à Secretaria Municipal da Educação de Guarujá.

TC-023897.989.24-0

Representante: Terra 18 Importação e Exportação Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 90059/2024**, Processo Administrativo nº 42.325/2024, certame promovido pela **Prefeitura de Guarujá**, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços, visando o fornecimento de carnes bovina, suína e de frango para composição da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
alimentação escolar, de forma contínua, parcelada e ponto a ponto, junto à
Secretaria Municipal da Educação.

TC-023905.989.24-0

Representante: Christian de Souza Gonzaga

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 90059/2024**, Processo Administrativo nº 42.325/2024, certame promovido pela **Prefeitura de Guarujá**, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços, visando o fornecimento de carnes bovina, suína e de frango para composição da alimentação escolar, de forma contínua, parcelada e ponto a ponto, junto à Secretaria Municipal da Educação.

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu-se pela procedência parcial das Representações manejadas por Marcos Vinícius Zenun, Caio Alexandre Zenun, Julia de Souza Ferreira da Costa Soares e Terra 18 Importação e Exportação Ltda. e pela procedência daquela ofertada por Christian de Souza Gonzaga em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 90059/2024**, sem embargo da recomendação anotada na decisão, determinando à **Prefeitura de Guarujá** que, caso decida prosseguir com o certame, promova alterações consignadas no corpo do referido voto, devendo na hipótese de reformulação do certame, atentar para a necessária republicação do edital, conforme estabelece o artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, após prazo recursal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-024337.989.24-8

Representante: Rafael Carvalho do Nascimento

Representada: Prefeitura Municipal de Arujá

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do Edital do **Pregão nº 061/2024**, certame promovido pela **Prefeitura de Arujá**, objetivando a contratação de empresa especializada em licenciamento de uso de solução tecnológica integrada de gestão da educação web, integrado à Secretaria Escolar Digital - SED, incluindo serviços de implantação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção e hospedagem, para sistematização e informatização da Secretaria de Educação do município.

TC-024438.989.24-6

Representante: Cassia de Carvalho Fernandes

Representada: Prefeitura Municipal de Arujá

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do **Pregão Eletrônico nº 61/2024**, Processo Administrativo nº 332.144/2024, certame promovido pela **Prefeitura de Arujá**, visando à contratação de empresa especializada em licenciamento de uso de solução tecnológica integrada de gestão da educação web, integrado à Secretaria Escolar Digital - SED, incluindo serviços de implantação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção e hospedagem, para sistematização e informatização da Secretaria de Educação do Município.

Inicialmente, foram referendadas as medidas preliminares submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, pelas quais fora deferida medida liminar de suspensão do **Pregão Eletrônico nº 61/2024** da **Prefeitura Municipal de Arujá**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu-se pela procedência parcial das Representações, determinando-se à **Prefeitura de Arujá** que, caso decida prosseguir com o certame, adote as medidas corretivas pertinentes no edital de **Pregão Eletrônico nº 61/2024**, nos termos e recomendações consignados no corpo do referido voto.

Determinou, ademais, que a municipalidade, promova ampla e diligente revisão de todos os demais itens do instrumento convocatório, sobretudo aqueles relacionados ao conteúdo tratado nesta decisão, efetivando, após, a correspondente republicação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparo de propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TC-024226.989.24-2

Agravante: José Gibran

Em exame: Agravo interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de suspensão do Edital nº 63/2024, referente ao Leilão Público nº 3/2024 (Processo Licitatório nº 153/2024), da Prefeitura de Viradouro, abrigado no processo TC-023107.989.24, que objetivou alienar bens públicos imóveis (8 terrenos).

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, sem embargo das recomendações anunciadas no referido voto.

Determinou, por fim, à margem da decisão, o encaminhamento do feito à Fiscalização para anotações, com vistas ao exame ordinário de licitação e atos decorrentes, caso retomada a alienação pretendida, tal como propôs o Ministério Público de Contas (evento 38).

RELATOR - CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA

solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001835.989.25-2

Representante: Miriam Athie

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos

Assunto: Representação com Pedido de Medida Cautelar, em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 010SGAF2025**, deflagrado pela **Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP**

Objeto: Contratação de empresa especializada em soluções de tecnologia da informação (ti), cujo objeto é a concessão de licença de uso de sistema para acompanhamento e análise dos valores que compõem o índice de participação dos municípios do produto de arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) desta municipalidade.

TC-001863.989.25-7

Representante: Digital Lab de Soluções Inteligentes Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos

Assunto: Trata-se de manifestação contra ilegalidade constante do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado, que tem por objeto: "contratação de empresa especializada em soluções de tecnologia da informação (ti), cujo objeto é a concessão de licença de uso de sistema para acompanhamento e análise dos valores que compõem o índice de participação dos municípios do produto de arrecadação do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) desta municipalidade". **Pregão Eletrônico nº 010/SGAF/2025**

TC-001867.989.25-3

Representante: Danilo Gaiozo Machado 08467896639

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação Com Pedido de Liminar - **Pregão Eletrônico nº 010/SGAF/2025** - Contratação de empresa especializada em soluções de tecnologia da informação (TI) - concessão de licença de uso de sistema para acompanhamento e análise dos valores que compõem o índice de participação dos municípios do produto de arrecadação do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS)

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu-se pela procedência parcial das Representações, devendo a **Prefeitura de São José dos Campos** adotar as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Eletrônico nº 010/SGAF/2025**, bem como, ao republicar o edital, observar a reabertura do prazo legal, em obediência ao que preceitua o artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Deixou, outrossim, à margem da decisão, expressa recomendação ao Ente licitante para que considere a possibilidade da inserção de cláusula relativa à rescisão contratual, caso se mostre inviável qualquer ajuste na solução em uso, decorrente das eventuais regras futuras que advirão da reforma tributária.

Determinou, por fim, seja intimada a Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral foi apregoado o Doutor Arcênio Rodrigues da Silva, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se à apreciação do respectivo processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

41 TC-001316/026/23

Autor: Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim" – Cejam.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2015, pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes ao Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim" – Cejam.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Fernando Proença de Gouvêa (Presidente do CEJAM).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra decisão desta E. Corte, mantida em sede de Recurso Ordinário e transitada em julgado em 22/05/23, que julgou irregular a prestação de contas abrigada no TC-000998/007/16, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Nelson Luiz Nouvel Alessio (OAB/SP nº 61.713), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Gisele Fantin (OAB/SP nº 97.968) e outros.

Acompanha: TC-000998/007/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Doutor Arcênio Rodrigues da Silva, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Apregoado o Doutor Benedito Abel de Jesus, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do Item 44, passou-se à apreciação do respectivo processo

RELATOR - CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

44 TC-018686.989.24-5 (ref. TC-004322.989.22-9 e TC-014707.989.24-0)

Requerente: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2022.

Responsável: Antonio Marcos Batista Pereira (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio favorável à aprovação das contas, com determinação, advertência e recomendações, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 24/06/24.

Advogados: Benedito Abel de Jesus (OAB/SP nº 147.372) e Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889)

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu o Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Relator votado pelo provimento parcial do Pedido de Reexame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, inserido aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

14 TC-011093.989.24-2 (ref. TC-009806.989.24-0)

Agravante: Milton Pereira de Souza – Sócio Proprietário da empresa Source Technology Ltda.

Agravado: Despacho da E. Presidência exarado no TC-009806.989.24-0 e datado de 03/05/24, que encaminhou o mencionado expediente ao Exmo. Auditor Samy Wurman para análise em conjunto com o Balanço Geral do exercício de 2024 de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE Piracicaba, relacionadas à Dispensa de Licitação nº 32/2024, que objetivou a prestação de serviços de administração de banco de dados, pelo valor de R\$ 37.740,00.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente, o E. Plenário conheceu do Recurso como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a determinação dantes exarada.

Determinou, por fim, a remessa dos autos ao ilustre Relator das Contas Anuais de 2024 do SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba, Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

15 TC-001061/006/08

Embargante: Positivo Informática S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franca e Positivo Informática S/A, objetivando o fornecimento de ferramentas de tecnologia educacional para implantação em 18 escolas municipais.

Responsável: Leila Haddad Caleiro (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 04/12/24, que negou provimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
a Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no D.O.E. de 01/08/17, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Zardo (OAB/PR nº 35.303), André Meerholz (OAB/PR nº 56.113), Louise Emily Bosschart (OAB/SP nº 144.901), Alexandre Tranco Filho (OAB/SP nº 258.880), Elizângela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Gian Paolo Peliciari Sardini (OAB/SP nº 130.964), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Vinícius Estima Silvestre (OAB/SP nº 496.470) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente, o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Positivo Informática S/A., e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

16 TC-013272.989.23-7 (ref. TC-003957.989.20-5 e TC-012373.989.23-5)

Recorrente: Câmara Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2020.

Responsável: Jesus Roque de Freitas (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 05/06/23 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b” e §1º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso VI, do mesmo Diploma Legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Elaine Cristina de S. Oliveira M. da Silva (OAB/SP nº 157.399), Rosângela Aparecida Pena (OAB/SP nº 175.080), Adriano Justi Martinelli (OAB/SP nº 217.096), Eduardo de Souza Barreiros (OAB/SP nº 298.702), Reynaldo Marques de Souza Junior (OAB/SP nº 307.982), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Jefferson Correia Lima (OAB/SP nº 156.560) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

17 TC-015709.989.23-0 (ref. TC-003957.989.20-5 e TC-012373.989.23-5)

Recorrente: Jesus Roque de Freitas – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2020.

Responsável: Jesus Roque de Freitas (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 05/06/23 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b” e §1º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso VI, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Elaine Cristina de S. Oliveira M. da Silva (OAB/SP nº 157.399), Rosângela Aparecida Pena (OAB/SP nº 175.080), Adriano Justi Martinelli (OAB/SP nº 217.096), Eduardo de Souza Barreiros (OAB/SP nº 298.702), Reynaldo Marques de Souza Junior (OAB/SP nº 307.982), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Jefferson Correia Lima (OAB/SP nº 156.560) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhes provimento, afastando, porém, das razões de decidir, as falhas relativas ao nível de escolaridade dos cargos em comissão, mantendo-se, no mais, a r. Decisão recorrida.

18 TC-000917/007/10

Recorrentes: Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda., Prefeitura Municipal de Ilhabela e Resicontrol Soluções Ambientais S/A (anteriormente Sarpi Sistemas Ambientais Comércio Ltda.).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilhabela e Consórcio Ambiental (constituído pelas empresas Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda. e Sarpi Sistemas Ambientais Comércio Ltda.), objetivando a prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares provenientes dos serviços de limpeza urbana no Município, no valor de R\$1.852.650,00.

Responsável: Antonio Luis Colucci (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 14-06-17 e modificado parcialmente em sede de Embargos de Declaração apenas para excluir das razões de decidir a afronta à Súmula nº 14 deste Tribunal, mantendo a decisão pela irregularidade do pregão presencial e do contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Luis Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), Marcelo Morari Ferreira (OAB/SP nº 248.234), Sidney Saraiva Apocalypse (OAB/SP nº 42.293), Marcel Henrique Silveira Batista (OAB/SP nº 200.007), Simone de Oliveira Moraes (OAB/SP nº 278.554), Gustavo Brandão Gama (OAB/SP nº 345.986), Leonardo Agnello Pegoraro (OAB/SP nº 185.719), Ana Paula Magenis Pereira (OAB/SP nº 292.150), Diana Matarazzo Falcão de Almeida (OAB/SP nº 339.550),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius de Moraes Félix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Flávia Patrício Tomim Lima (OAB/SP nº 330.257), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482), Pedro Paulo de Rezende Porto Filho (OAB/SP nº 147.278), Benedicto Pereira Porto Neto (OAB/SP nº 88.465), Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029) e outros.

Acompanha: TC-017981/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente, o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela empresa Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda., pela Prefeitura Municipal de Ilhabela e pela empresa Resicontrol Soluções Ambientais S/A e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhes provimento, afastando, porém, das razões de decidir, a questão da exigência de regularidade perante o CREA.

19 TC-008264.989.23-7 (ref. TC-006693.989.20-4)

Recorrente: Câmara Municipal de Limeira.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Limeira, relativas ao exercício de 2021.

Responsáveis: Sidney Pascotto e Lucineis Aparecida Bogo (Presidentes da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 09/03/23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Andréa Cristiane Barbosa Bruno (OAB/SP nº 156.601) e Rivanildo Pereira Diniz (OAB/SP nº 328.914).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente, o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, afastando, porém, dos fundamentos de decidir, o apontamento referente a falta do requisito de escolaridade em nível superior para o preenchimento dos cargos comissionados, mantendo-se no mais o v. Acórdão emitido no TC-6693.989.20-4.

20 TC-015431.989.23-5 (ref. TC-024915.989.19-8)

Autor: Antônio Eduardo dos Santos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mongaguá.

Assunto: Aposentadoria concedida pela Câmara Municipal de Mongaguá, no exercício de 2013.

Responsável: Antonio Eduardo dos Santos (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida no TC-024915.989.19-8, mantida em sede recursal e com trânsito em julgado em 03/03/23, que julgou ilegal o ato de aposentadoria de Henry Marcus Oliveira da Silveira, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Luiz Henrique Buzzan (OAB/SP nº 239.800), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491), Raquel Sampaio Vianna Ferreira (OAB/SP nº 421.245), Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Após o relato o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Revisor, votado pela improcedência da Ação de Rescisão de Julgado, divergindo do voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, foi o presente processo retirado de pauta, a pedido do Conselheiro Relator, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

Em seguida, foi apregoado o Senhor Romulo Kazimierz Luszczyński, Prefeito do Município de Piquete à época dos fatos, para a sustentação oral dos itens 21 e 22. Presente S. Sa. , por videoconferência, aos trabalhos, passou-se à apreciação dos processos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

21 TC-017893.989.24-4 (ref. TC-011493.989.21-4)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piquete.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2021, pela Prefeitura Municipal de Piquete ao Instituto de Apoio a Políticas Públicas – IAPP.

Responsáveis: Romulo Kazimierz Luszczyński (Prefeito) e Priscila da Costa (Diretora-Presidente do IAPP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 02/08/24, na parte que julgou irregular a prestação de contas no valor de R\$433.950,33, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado, conforme artigo 36, caput, do mesmo Diploma Legal, além de aplicar multa no valor de 200 UFESPs ao responsável Romulo Kazimierz Luszczyński.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Júlio César Rosa Dias (OAB/SP nº 183.978), Fabíola Silva Ribeiro Costa (OAB/SP nº 393.659) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

22 TC-017900.989.24-5 (ref. TC-011493.989.21-4)

Recorrente: Romulo Kazimierz Luszczyński – Prefeito do Município de Piquete.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2021, pela Prefeitura Municipal de Piquete ao Instituto de Apoio a Políticas Públicas – IAPP.

Responsáveis: Romulo Kazimierz Luszczyński (Prefeito) e Priscila da Costa (Diretora-Presidente do IAPP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 02/08/24, na parte que julgou irregular a prestação de contas no valor de R\$433.950,33, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado, conforme artigo 36, caput, do mesmo Diploma Legal, além de aplicar multa no valor de 200 UFESPs ao responsável Romulo Kazimierz Luszczyński.

Advogados: Fabíola Silva Ribeiro Costa (OAB/SP nº 393.659) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, após a sustentação oral proferida pelo Senhor Romulo Kazimierz Luszczyński, Prefeito do Município de Piquete à época, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora e nas **respectivas notas taquigráficas**, inseridos aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para excluir a multa de 200 (duzentas) Ufesps aplicada ao Senhor Rômulo Kazimierz Luszczyński, mantendo os demais termos do decisório combatido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

23 TC-022261.989.24-8 (ref. TCs-019619.989.21-3, 019630.989.21-8, 005609.989.23-1, 005626.989.23-0, 005636.989.23-8, 006773.989.23-1, 007358.989.22-6, 009747.989.22-6 e 009754.989.22-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Garça.

Assunto: Termo de Colaboração entre a Prefeitura Municipal de Garça e Associação Hospitalar Beneficente do Brasil – AHBB, objetivando a operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde nas unidades que atendem o Centro de Especialidades, CTA, CAPS I (Centro de Atenção Psicossocial), CAPS AD e SAD (Serviço de Atenção Domiciliar) – Melhor em Casa, Posto de Coleta de Leite Humano, Ambulatório de Fisioterapia, UPA 24h e SAMU.

Responsáveis: João Carlos dos Santos (Prefeito) e Antônio Carlos Pinoti Affonso (Diretor-Presidente da AHBB).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 21/10/24, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Daniel Mesquita de Araújo (OAB/SP nº 313.948), Christiane Leite Fonseca (OAB/SP nº 355.500) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente, o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida, em todos os seus termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

24 TC-021614.989.24-2 (ref. TC-009058.989.22-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2018, pela Prefeitura Municipal de Cubatão ao IMSV – Instituto Medicina Saúde e Vida (atualmente IMEGAS – Instituto Medicina Especializado em Gestão e Assistência à Saúde).

Responsáveis: Ademário da Silva Oliveira (Prefeito), Andréa Pinheiro Lima (Secretária Municipal), Denise Filomena Rodrigues (Fiscal Executor) e Márcio Adriano Marques (Presidente do IMEGAS).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 30/09/24, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, além de aplicar multa no valor de 300 UFESPs ao responsável Ademário da Silva Oliveira, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nídia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), Rodrigo Dias Silva (OAB/SP nº 410.001) e José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, deu-lhe provimento parcial, somente para diminuir a sanção pecuniária imposta ao responsável, Senhor Ademário da Silva Oliveira (Prefeito), para 160 (cento e sessenta) Ufesp, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

25 TC-000745/007/15

Recorrente: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – FUSP, Carlos José de Almeida – Ex-Prefeito do Município de São José dos Campos, Dalton Ferraciolli de Assis, Miguel Sampaio Júnior – Ex-Secretários Municipais de São José dos Campos e Daniele Balestreri Scarabelot – Servidora Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – FUSP, objetivando a pesquisa, os estudos e a elaboração de projeto básico para desenvolvimento de solução de transporte público coletivo de passageiros de média capacidade, padrão BRT, no valor de R\$12.413.844,92.

Responsáveis: Dalton Ferraciolli de Assis, Miguel Sampaio Júnior (Secretários Municipais) e Daniele Balestreri Scarabelot (Fiscal do Contrato).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 27/11/23, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687), Reinaldo Sérgio Pereira (OAB/SP nº 159.331), Arcênio Rodrigues da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Silva (OAB/SP nº 183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941), Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782), Amanda Silva Clementino (OAB/SP nº 394.689), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luis Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), Matheus Henrique de Castro Homem Alves (OAB/SP nº 407.644), Bárbara Moraes de Mesquita (OAB/SP nº 413.726), André Ricardo Peixoto (OAB/SP nº 414.075), Venâncio da Silva Gomes (OAB/SP nº 240.288), Diego Nascimento Marcondes (OAB/SP nº 379.884) e outros.

Acompanham: TC-002629/026/23 e TC-002630/026/23.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentações orais proferidas por interessados em sessão de 24/07/24.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente, o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhes provimento, apenas afastando das razões de decidir a questão relativa à justificativa do preço, mantendo os demais termos do acórdão que julgou irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e os Termos Aditivos nºs 01 e 02.

26 TC-015014.989.21-4 (ref. TC-005151.989.18-3)

Recorrente: Raimundo Justino de Souza – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Andradina.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Andradina, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Raimundo Justino de Souza (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 26/06/21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Hygor Grecco de Almeida (OAB/SP nº 214.125).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente, o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a decisão recorrida.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

27 TC-014930.989.24-9 (ref. TC-011802.989.17-8, TC-001439.989.18-7, TC-019099.989.18-8 e TC-020294.989.17-3)

Recorrente: José Pereira de Aguiar Junior – Ex-Prefeito do Município de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato de Concessão entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Riêra Empreendimentos e Administração Ltda., objetivando a concessão onerosa de serviço público de exploração e operação do Terminal Rodoviário "Aldo Navarro Magalhães", no valor de R\$2.976.000,00; e Representação formulada por Viamil EIRELI – ME, acerca de possíveis irregularidades praticadas no edital da Concorrência nº 04/17, que precedeu o ajuste.

Responsáveis: José Pereira de Aguiar Junior (Prefeito) e Ricardo Suñer Romera Neto (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 13/06/24, que julgou irregulares a concorrência, o contrato de concessão e os termos aditivos, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável Ricardo Suñer Romera Neto, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Ricardo Suñer Romera Neto (OAB/SP nº 239.726). Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Juliano Galdino Teixeira (OAB/MG nº 221.937), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

28 TC-014981.989.24-7 (ref. TC-011802.989.17-8, TC-001439.989.18-7, TC-019099.989.18-8 e TC-020294.989.17-3)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

Assunto: Contrato de Concessão entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Riêra Empreendimentos e Administração Ltda., objetivando a concessão onerosa de serviço público de exploração e operação do Terminal Rodoviário "Aldo Navarro Magalhães", no valor de R\$2.976.000,00; e Representação formulada por Viamil EIRELI – ME, acerca de possíveis irregularidades praticadas no edital da Concorrência nº 04/17, que precedeu o ajuste.

Responsáveis: José Pereira de Aguiar Junior (Prefeito) e Ricardo Suñer Romera Neto (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 13/06/24, que julgou irregulares a concorrência, o contrato de concessão e os termos aditivos, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável Ricardo Suñer Romera Neto, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Ricardo Suñer Romera Neto (OAB/SP nº 239.726), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Márcia Paiva de Medeiros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pinto (OAB/SP nº 125.455), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Juliano Galdino Teixeira (OAB/MG nº 221.937), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

29 TC-015052.989.24-1 (ref. TC-011802.989.17-8, TC-001439.989.18-7, TC-019099.989.18-8 e TC-020294.989.17-3)

Recorrente: Ricardo Suñer Romera Neto – Secretário Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato de Concessão entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Riêra Empreendimentos e Administração Ltda., objetivando a concessão onerosa de serviço público de exploração e operação do Terminal Rodoviário "Aldo Navarro Magalhães", no valor de R\$2.976.000,00; e Representação formulada por Viamil EIRELI – ME, acerca de possíveis irregularidades praticadas no edital da Concorrência nº 04/17, que precedeu o ajuste.

Responsáveis: José Pereira de Aguiar Junior (Prefeito) e Ricardo Suñer Romera Neto (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 13/06/24, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato de concessão e os termos aditivos, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável Ricardo Suñer Romera Neto, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Ricardo Suñer Romera Neto (OAB/SP nº 239.726), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Juliano Galdino Teixeira (OAB/MG nº 221.937), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente, o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhes provimento.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

30 TC-016349.989.24-4 (ref. TC-020962.989.17-4, TC-022070.989.18-1, TC-026378.989.20-6 e TC-026460.989.19-7)

Recorrente: José Pereira de Aguiar Junior – Ex-Prefeito do Município de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato de Concessão entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Riêra Empreendimentos e Administração Ltda., objetivando a concessão onerosa de serviço público de exploração e operação do Terminal Rodoviário "Aldo Navarro Magalhães".

Responsável: Ricardo Suñer Romera Neto (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicados no DOE-TCESP de 10/07/24, que julgou irregulares as execuções contratuais realizadas nos exercícios de 2017 a 2020, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Ana Carolina Gomes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Moraes (OAB/SP nº 415.242), Juliano Galdino Teixeira (OAB/MG nº 221.937), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

31 TC-016457.989.24-2 (ref. TC-020962.989.17-4, TC-022070.989.18-1, TC-026378.989.20-6 e TC-026460.989.19-7)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato de Concessão entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Riêra Empreendimentos e Administração Ltda., objetivando a concessão onerosa de serviço público de exploração e operação do Terminal Rodoviário "Aldo Navarro Magalhães".

Responsável: Ricardo Suñer Romera Neto (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicados no DOE-TCESP de 10/07/24, que julgou irregulares as execuções contratuais realizadas nos exercícios de 2017 a 2020, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Juliano Galdino Teixeira (OAB/MG nº 221.937), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente, o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Município de Caraguatatuba e pelo então Prefeito Senhor José Pereira de Aguiar Júnior e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhes provimento.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

32 TC-020101.989.24-2 (ref. TC-007843.989.23-7)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Assunto: Termo de Colaboração entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e o Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino – IGEVE, objetivando a celebração de parceria de mútua cooperação para o desenvolvimento do Programa de Tempo Integral Municipal (PROTIM), que visa à ampliação progressiva da jornada escolar dos alunos da Educação Infantil e Fundamental da Rede Municipal de Ensino, no valor de R\$4.526.562,98.

Responsáveis: Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita), Eloisa Helena Rodrigues Matielo Ribeiro (Diretora Municipal) e Melissa Lara Esteves Pires (Presidente do IGEVE).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 09/09/24, que julgou irregulares o chamamento público e o termo de colaboração, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459), Bárbara Prado Alcântara (OAB/SP nº 341.217), Gabriela Garcia Marques (OAB/SP nº 456.344) e Paulo Roberto Athiê Piccelli (OAB/SP nº 345.307).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

33 TC-020416.989.24-2 (ref. TC-007843.989.23-7)

Recorrente: Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino – IGEVE.

Assunto: Termo de Colaboração entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e o Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

IGEVE, objetivando a celebração de parceria de mútua cooperação para o desenvolvimento do Programa de Tempo Integral Municipal (PROTIM), que visa à ampliação progressiva da jornada escolar dos alunos da Educação Infantil e Fundamental da Rede Municipal de Ensino, no valor de R\$4.526.562,98.

Responsáveis: Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita), Eloisa Helena Rodrigues Matielo Ribeiro (Diretora Municipal) e Melissa Lara Esteves Pires (Presidente do IGEVE).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 09/09/24, que julgou irregulares o chamamento público e o termo de colaboração, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459), Bárbara Prado Alcântara (OAB/SP nº 341.217), Gabriela Garcia Marques (OAB/SP nº 456.344) e Paulo Roberto Athiê Piccelli (OAB/SP nº 345.307).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente, o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura de São João da Boa Vista e pelo Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino - IGEVE e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhes provimento, afastando, porém, das razões de decidir, a questão relacionada à incerteza sobre a lisura da seleção, mantida, no mais, a decisão recorrida.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Na sequência, foi apregoado o Doutor Francisco Antonio Miranda Rodriguez, advogado presente à sessão por videoconferência, que, tendo em vista a antecipação de intenção do voto pelo provimento, declinou da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
sustentação oral requerida, passando-se à apreciação dos processos constantes dos itens 34 a 36, dos quais o Conselheiro Dimas Ramalho solicitou o relato conjunto.

34 TC-020432.989.24-2 (ref. TC-021763.989.20-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araras e W&C Alimentos EIRELI, objetivando a aquisição de kits de merenda escolar destinados à educação básica, para serem distribuídos durante o período de estado de calamidade pública, no valor de R\$751.200,00.

Responsáveis: Rubens Franco Júnior (Prefeito), Ana Lúcia Duarte e Bruno César Roza (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 09/09/24, que julgou irregulares a dispensa de licitação, a autorização de fornecimento e a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Roberto Benetti Filho (OAB/SP nº 243.589), José Paulo Deon do Carmo (OAB/SP nº 194.653), Ricardo Franco (OAB/SP nº 110.239), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Paulo Roberto Athiê Piccelli (OAB/SP nº 345.307) e Rodrigo Rodrigues (OAB/SP nº 237.221).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

35 TC-020437.989.24-7 (ref. TC-021763.989.20-9)

Recorrente: W&C Alimentos EIRELI.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araras e W&C Alimentos EIRELI, objetivando a aquisição de kits de merenda escolar destinados à educação básica, para serem distribuídos durante o período de estado de calamidade pública, no valor de R\$751.200,00.

Responsáveis: Rubens Franco Júnior (Prefeito), Ana Lúcia Duarte e Bruno César Roza (Secretários Municipais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 09/09/24, que julgou irregulares a dispensa de licitação, a autorização de fornecimento e a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Roberto Benetti Filho (OAB/SP nº 243.589), José Paulo Deon do Carmo (OAB/SP nº 194.653), Ricardo Franco (OAB/SP nº 110.239), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338) e Paulo Roberto Athiê Piccelli (OAB/SP nº 345.307).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

36 TC-020461.989.24-6 (ref. TC-021763.989.20-9)

Recorrente: Bruno César Roza – Ex-Secretário de Educação do Município de Araras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araras e W&C Alimentos EIRELI, objetivando a aquisição de kits de merenda escolar destinados à educação básica, para serem distribuídos durante o período de estado de calamidade pública, no valor de R\$751.200,00.

Responsáveis: Rubens Franco Júnior (Prefeito), Ana Lúcia Duarte e Bruno César Roza (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 09/09/24, que julgou irregulares a dispensa de licitação, a autorização de fornecimento e a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Roberto Benetti Filho (OAB/SP nº 243.589), José Paulo Deon do Carmo (OAB/SP nº 194.653), Ricardo Franco (OAB/SP nº 110.239), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Paulo Roberto Athiê Piccelli (OAB/SP nº 345.307) e Monica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente, o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, com anulação da decisão recorrida e arquivamento dos autos sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da incompetência desta Corte de Contas para apreciar a matéria.

Na sequência foi apregoadado o Doutor Rogério Morina Vaz, advogado, para a sustentação oral do item 37. Presente S. Sa., por videoconferência, aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

37 TC-019951.989.24-3 (ref. TC-018311.989.22-2, TC-018315.989.22-8, TC-001845.989.23-5, TC-020637.989.21-1 e TC-020761.989.22-7)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Termos de Colaboração entre a Prefeitura Municipal de Osasco e as entidades Associação de Gestão e Execução de Serviços Públicos e Sociais – BIOGESP e Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes, objetivando o oferecimento de atividades pedagógicas complementares no contraturno escolar, nas áreas de educação, esporte, cultura e cidadania aos alunos matriculados na Rede Municipal de Osasco nas modalidades de Educação Infantil (Jardim e Pré) e Ensino Fundamental I do Centro Educacional Unificado – CEU "Dra. Zilda Arns Neumann" (Zona Norte) e do Centro Educacional Unificado – CEU "José Saramago" (Zona Sul), como também para a comunidade do entorno, nos valores de R\$7.474.521,74 e R\$7.173.449,95; e Representação formulada pela Associação para Gestão de Unidades Administrativas Sociais – AGUAS, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Osasco na condução do Chamamento Público nº 02/2021, que precedeu o ajuste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Rogério Lins Wanderley (Prefeito), Antonio Claudio Flores Piteri (Secretário Municipal), Marco Aurélio Nunes dos Santos (Presidente da BIOGESP) e Amando Ganem Monte Alto (Presidente do Instituto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 16/09/24, que julgou irregulares o chamamento público, os termos de colaboração, o termo de apostilamento, o termo aditivo e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189), Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077), Gean Maíke Cardoso da Silva (OAB/SP nº 473.452), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Luna Perel Harari (OAB/SP nº 357.651) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Doutor Rogério Morina Vaz, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da sessão do Tribunal Pleno do dia 26 de março de 2025, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

38 TC-022002.989.23-4 (ref. TC-016294.989.22-3 e TC-006279.989.22-2)

Recorrente: Roslindo Wilson Machado – Secretário Municipal de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Hera Serviços Médicos Ltda., objetivando a prestação de plantões médicos de urgência e emergência no Pronto Socorro Municipal e a disponibilização de médico para realização de transferências inter-hospitalares, no valor de R\$5.958.480,00; e Representação formulada por Archangelo Clínica Médica S/S, acerca de possíveis irregularidades praticadas no processamento do Pregão Presencial nº 56/2021, que precedeu o ajuste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Joselyr Benedito Costa Silvestre (Prefeito) e Roslindo Wilson Machado (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 23/10/23, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Renê Vieira da Silva Netto (OAB/SP nº 254.578), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Antônio Cardia de Castro Júnior (OAB/SP nº 170.021), Paulo Benedito Guazzelli (OAB/SP nº 115.016) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente, o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares a licitação e o decorrente contrato, sem embargo de recomendação, afastando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, mantendo-se, contudo, a procedência parcial da representação.

39 TC-022406.989.24-4 (ref. TC-012483.989.23-2 e TC-012487.989.23-8)

Recorrente: Antonio Luiz Colucci – Prefeito do Município de Ilhabela.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilhabela e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas para atendimento da população em situação de vulnerabilidade social, por ensejo da segunda onda da pandemia pela Covid-19.

Responsável: Antônio Luiz Colucci (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 11/10/24, na que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Luis Gustavo Vedovato (OAB/SP nº 366.547), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Andréa Vianna Feirabend (OAB/SP nº 127.093) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes,

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente, o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

Apregoado o Doutor Francisco Antonio Miranda Rodriguez, advogado, para a sustentação oral do item 40. Presente S. Sa. aos trabalhos, por videoconferência, passou-se à apreciação do processo:

40 TC-001211/026/20

Autores: Marcelo Fortes Barbieri – Ex-Prefeito do Município de Araraquara e Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Conservação e Manutenção de Vias Públicas – “Consórcio Central” – Motuca.

Assunto: Contas Anuais do Consórcio Intermunicipal de Conservação e Manutenção de Vias Públicas – “Consórcio Central” – Motuca, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Marcelo Fortes Barbieri (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida nos autos do TC-001503/026/14, mantida em sede recursal e com trânsito em julgado em 16/09/19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Acompanham: TC-001503/026/14 e TC-001503/126/14.

Procuradores de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, após a sustentação oral do eminente advogado, constante das **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos, julgou-a procedente, para o fim de desconstituir a r. sentença originária e, via de consequência, julgar regular o Balanço Geral do Exercício de 2014 do Consórcio Intermunicipal de Conservação e Manutenção de Vias Públicas, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, resultando na quitação de Marcelo Fortes Barbieri, responsável pela entidade à época dos fatos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e notas taquigráficas ao Autor da Ação de Revisão.

Esta deliberação não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste E. Tribunal.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O Item 41 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

RELATOR - CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

42 TC-023197.989.24-7 (ref. TC-001668.989.24-7 e TC-021539.989.23-6)

Recorrente: Sérgio Augusto Bordin Junior – Prefeito do Município de Orlândia.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Orlândia e J de O Souza Eventos, objetivando a prestação de serviços de decoração natalina, compreendendo locação, montagem, manutenção e desmontagem de enfeites natalinos, no valor de R\$599.996,00; e Representação formulada por HJ Montagens e Eventos EIRELI, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 160/2023, que precedeu o ajuste.

Responsável: Sérgio Augusto Bordin Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 21/10/24, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Leandro Cezar Gonçalves (OAB/SP nº 193.918) e Alessandro Rufato (OAB/SP nº 266.108).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Sérgio Augusto Bordin Junior, Prefeito de Orlândia, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão originária proferida pela C. Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, transcorrido o prazo legal, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

43 TC-011488.989.23-7 (ref. TC-026470.989.19-5)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Fundação do ABC – FUABC, objetivando o desenvolvimento de ações de saúde no âmbito da Rede de Saúde Municipal, no valor de R\$362.962.795,01.

Responsáveis: Geraldo Reple Sobrinho (Secretário Municipal) e Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (Presidente da FUABC).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 08/05/23, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178), Fernando Henrique Godoy Virgili (OAB/SP nº 219.340), Daniel Dovigo Biziak (OAB/SP nº 308.599), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se, na íntegra, o acórdão proferido pela Segunda Câmara.

O Item 44 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

RELATOR - CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA

45 TC-022070.989.24-9 (ref. TC-017315.989.23-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra e Urbsan Logística Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes, com utilização de caminhões coletores compactadores com sistema de rastreamento via satélite; fornecimento, implantação e operação de resíduos sólidos conteneirizada em locais de grande concentração de resíduos, operação de remanejamento, reaterro e recomposição vegetal, manutenção e monitoramentos geotécnico de águas pluviais e subterrâneas de área encerrada de aterro sanitário, no valor de R\$17.592.000,00.

Responsáveis: Francisco Tadao Nakano (Prefeito) e Regina Aparecida Silva dos Santos (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 07/10/24, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. Decisão combatida.

46 TC-020428.989.24-8 (ref. TC-004823.989.22-3)

Recorrente: Sandro Renato Bernardes – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Palestina.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Palestina, relativas ao exercício de 2022.

Responsável: Sandro Renato Bernardes (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 09/09/24, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a irregularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Palestina, relativas ao exercício de 2022.

47 TC-023232.989.24-4 (ref. TCs-008193.989.24-1, 008196.989.24-8, 008197.989.24-7, 008198.989.24-6 e 000865.989.24-8)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Companhia Prudentina de Desenvolvimento – PRUDENCO, objetivando a prestação de serviços de limpeza, conservação e drenagem urbana de passeios públicos, no valor de R\$4.796.178,21.

Responsável: Edson Tomazini Cargo (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 21/10/24, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e Juliana Rodrigues Zamboni (OAB/SP nº 424.545).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de piso.

Sequencialmente, foi apregoada a Doutora Ana Carolina Ribeiro de Andrade, advogada, para a sustentação oral dos itens 48 e 49. Presente S. Sa., por videoconferência, aos trabalhos, passou-se à apreciação dos processos, dos quais o CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

48 TC-001654.989.24-3 (ref. TC-021073.989.22-0, TC-005976.989.23-6 e TC-021559.989.23-1)

Recorrente: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Assunto: Contrato entre a Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA e LBGS Grupos de Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, englobando a aquisição do produto, todas as etapas do processo produtivo, a distribuição, o transporte e o desenvolvimento das atividades necessárias, no valor de R\$19.176.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Reinaldo Messias da Silva (Superintendente), Denise Baradel Carramaschi (Diretora) e Joelma Araújo de Paula Freire Tagawa (Supervisora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 16/11/23, mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ary Chaves Pires Camargo Neto (OAB/SP nº 138.277), Renan Bruno Barros Gumieri Ribeiro (OAB/SP nº 307.169), Carlos Eurico Leandro (OAB/SP nº 109.746), Mário José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Eduardo Lopes Mendes (OAB/SP nº 195.516), Alessandra Pagliuco dos Santos Bonadio (OAB/SP nº 221.801), Flávio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Andressa Amirabile Macedo Monteiro (OAB/SP nº 370.861), Carina Aparecida da Silva Silvério (OAB/SP nº 480.547), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

49 TC-001839.989.24-1 (ref. TC-021073.989.22-0, TC-005976.989.23-6 e TC-021559.989.23-1)

Recorrente: LBGS Grupos de Serviços Ltda.

Assunto: Contrato entre a Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA e LBGS Grupos de Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, englobando a aquisição do produto, todas as etapas do processo produtivo, a distribuição, o transporte e o desenvolvimento das atividades necessárias, no valor de R\$19.176.000,00.

Responsáveis: Reinaldo Messias da Silva (Superintendente), Denise Baradel Carramaschi (Diretora) e Joelma Araújo de Paula Freire Tagawa (Supervisora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 16/11/23, mantido em sede de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Embargos de Declaração, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ary Chaves Pires Camargo Neto (OAB/SP nº 138.277), Renan Bruno Barros Gumieri Ribeiro (OAB/SP nº 307.169), Carlos Eurico Leandro (OAB/SP nº 109.746), Mario José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Eduardo Lopes Mendes (OAB/SP nº 195.516), Alessandra Pagliuco dos Santos Bonadio (OAB/SP nº 221.801), Flávio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Andressa Amirabile Macedo Monteiro (OAB/SP nº 370.861), Carina Aparecida da Silva Silvério (OAB/SP nº 480.547), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, a Doutora Ana Carolina Ribeiro de Andrade, advogada, produziu sustentação oral, após o que, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

O CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

50 TC-010851.989.24-4 (ref. TC-004383.989.22-5)

Requerente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2022.

Responsáveis: Rogério Lins Wanderley (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 25/03/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Adriane Maria Gonçalves (OAB/SP nº 437.211) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

51 TC-011362.989.24-6 (ref. TC-004383.989.22-5)

Requerente: Rogério Lins Wanderley – Prefeito do Município de Osasco.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2022.

Responsáveis: Rogério Lins Wanderley (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 25/03/24.

Advogados: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Adriane Maria Gonçalves (OAB/SP nº 437.211) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, o E. Plenário, quanto ao mérito, deu provimento aos Pedidos de Reexame, a fim de reformando a decisão para emissão de parecer favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Osasco, referentes ao exercício de 2022, mantendo-se os demais termos do parecer emitido pela Segunda Câmara, acrescida de deerminação.

Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que era pelo não provimento do Pedido de Reexame, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou da Douta Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

A Senhora Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereceu, ainda, a palavra para quem dela quisesse fazer uso; não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e trinta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Germano Fraga Lima, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Marco Aurélio Bertaiolli



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Maxwell Borges de Moura Vieira

Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/ESBP